



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

OBJETO: PARECER

Debora Gomes Pedroso apresenta recurso quanto a desclassificação de sua proposta alegando em síntese que deve fugir-se dos rigorismos desnecessários a fim de aumentar a competitividade; que o formalismo exacerbado fere o princípio da razoabilidade; que cometeu erro de não assinar a folha onde continha a proposta; que a desclassificação, devida a falta de assinatura na proposta, requer seja modificada a decisão de desclassificação.

Intimadas as empresas, uma delas apresentou contrarrazões.

Entende esta procuradoria que deve ser improvido o recurso interposto.

O Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações – Lei Federal n. 8.666/1.993, o qual deve ser observado por todos os licitantes.

Hely Lopes Meireles difundiu a expressão de que “*O edital é lei entre os licitantes*”¹, ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes.

Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15ª Ed. Atualizada por José Emmanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Fernando Pereira Franchini. São Paulo: Malheiros, 2010.



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos).

O artigo é didático e prescreve que **da ausência de impugnação do edital no prazo legal decorre a decadência do direito de impugnação para os licitantes.**

Sobre o prazo legalmente assinalado para impugnação administrativa do instrumento convocatório, assim leciona Hely Lopes Meirelles²:

Impugnação administrativa do edital: o edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão, e até dois dias úteis, quando apresentada por licitante, que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente. O que não se admite é a impugnação do edital pelo licitante quem tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, arguir a sua invalidade (Lei 8.666/93, art. 41) – grifei.

No caso concreto se operou o decaimento do direito da Recorrente de impugnar o edital, na forma do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei de Licitações, pois não o fez no prazo legal.

Vejamos o teor do item 2.3, alínea “a”, do Edital de Carta Convite n. 07/2017:

“2.3 – O envelope nº 02 deverá conter:

a) Proposta financeira, nos moldes do Anexo III, assinada, a qual deverá ser elaborada em uma via, preferencialmente datilografada ou impressa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;

...”

O Superior Tribunal de Justiça se manifesta sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DECADÊNCIA - DISPENSA DE DOCUMENTOS.

² In *Direito Administrativo Brasileiro*, 39ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013, p. 319.



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).

2. O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da lei. (REsp 402.826/SP, Rel. Ministra Eliane Calmon, 2ª Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 25/03/2003) - (grifei)

Por último, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em caso idêntico:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 23.640-3 – DF, Min. Relator Maurício Corrêa, j. 16.10.2001)

Extrai-se daí ser indispensável a assinatura na proposta, o que não ocorreu no caso, circunstância que autorizou a Administração a desclassificar a proposta da Recorrente, uma vez que contrário à lei e ao edital, não produziu nenhum efeito.

Além disso, tal omissão é insanável, outra alternativa legal não poderia a Comissão de Licitação senão a de desclassificação da Recorrente que não observou a exigência prevista no item 2.3, alínea “a”, do Edital.

Aliás, o artigo 48, inciso I, da Lei de Licitações, é claro e objetivo:



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

“Art. 48 – Serão desclassificadas:

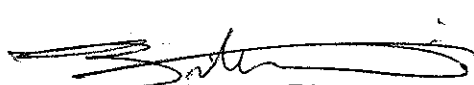
I – as propostas que não atendem às exigências do ato convocatório da licitação;”

Por tal razão, torna-se irrelevante que a oferta da Recorrente tenha sido mais vantajosa do que a estimada pela empresa finalmente classificada, uma vez que não respeitados os termos do Edital, é de ver-se que da licitação observar integralmente todas as exigências do ato convocatório.

Desta forma, opina esta Procuradoria pelo improvido o recurso interposto.

Este é o parecer.

Lagoa Vermelha, 14 de novembro de 2017.


Jean Carlos Menegaz Bitencourt
Assessor Jurídico



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

R. h.

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica. A empresa recorrente teve corretamente desclassificada sua proposta.

O edital deve ser observado por todos os licitantes, sob pena de ferir o princípio da isonomia (artigo 3º e 41, ambos da Lei Federal n. 8.666/1.993).

Além disso, o item 2.3, do Edital, atende integralmente o disposto no artigo 48, inciso I, da Lei de Licitações.

É indispensável a assinatura na proposta, o que não ocorreu no caso, circunstância que autorizou a Administração a desclassificar a proposta da Recorrente, uma vez que contrário à lei e ao edital, não produziu nenhum efeito.


Aliás, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 23.640-3 – DF, possui o entendimento da correta desclassificação adotada pela Comissão.

Além disso, tal omissão é insanável, não existindo outra alternativa que não a desclassificação da proposta da Recorrente que não observou a exigência prevista no item 2.3, alínea “a”, do Edital.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Notifique-se as empresas participantes.

14/11/2017.


Felipe Junior Rieth
Prefeito Municipal